

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10380/011.398/91-92
ACORDÃO NR. 106-06.498

Sessão de :07 de junho de 1994
Recurso nr. 76.937 - IRPF - EX: DE 1991
Recorrente :JOSE MARIA COSTA E SILVA
Recorrida :DRF EM FORTALEZA -CE

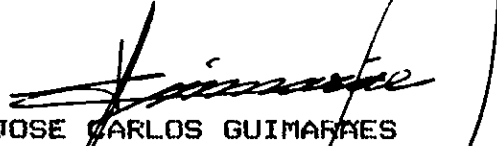
DFSL

LANÇAMENTO - A impugnação do lançamento é direito assegurado ao sujeito passivo para alterar o lançamento regularmente notificado (CTN, art. 145,I) e não se confunde com a retificação de declaração a que se refere o art. 174, parágrafo 1o, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MARIA COSTA E SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10380/011.398/91-92
ACORDÃO NR. 106-06.498

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e Ausente o Conselheiros FAUZE MIDLEJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10380/011.398/91-92
ACORDÃO NR. 106-06.498

Recurso n.: 76.937
Acórdão n.: 106-06.498
Recorrente: JOSE MARIA COSTA E SILVA

R E L A T O R I O

JOSE MARIA COSTA E SILVA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Fortaleza-CE, que julgou procedente o lançamento de IRPF (fls. 030), recorre, a este Conselho, pleiteando sua reforma.

Notificado do lançamento, dentro do prazo legal, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/02), onde, em resumo, argumenta da improcedência do lançamento vez que, seus rendimentos tributáveis, do exercício de 1991, ano-base 1990 decorreram da sua atividade de transportador de cargas e, que preenchendo os requisitos necessários, faz jus a redução de 40% (quarenta por cento), conforme consta do Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos de 1991, pag. 6, letra "i".

Reconhece, ainda, que houve um erro nos cálculos de sua declaração, mas após rever os mesmos acabou apurando o valor do imposto devido, o qual foi pago conforme faz prova, cópia do DARF (fls. 08) no valor de Cr\$ 14.776,00.

Finaliza suas razões com o pedido de improcedência do lançamento, por ser de inteira justiça.

A decisão singular, julgando procedente a notificação de lançamento, consigna que da análise das peças que instruem os autos, verifica-se não assistir razão ao impugnante motivo porque mantém-se a exigência do crédito tributário, uma vez que não é admissi-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10380/011.398/91-92
ACORDAO NR. 106-06.498

vel a retificação da declaração, depois de notificado o lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, na forma do artigo 616 do RIR/80.

Intimado e cientificado da decisão de fls. 15/16, consoante AR de fls. 19, o contribuinte, tempestivamente, interpôs o recurso de fls. 20, juntado os documentos de fls. 21/23 (cópia do DRF e da impugnação), aduzindo em razões de recurso que:

por ser pessoa sem nenhum conhecimento, mandou fazer sua declaração, também por uma pessoa despreparada;

só veio tomar conhecimento do imposto a pagar, quando recebeu a notificação;

com a notificação e sem condições de pagar o referido imposto, procurou uma pessoa mais entendida, retificou a declaração e pagou o imposto devido;

pede a compreensão do Conselho de Contribuintes e espera uma decisão favorável, visto não ter condições de pagar tão volumoso imposto.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10380/011.398/91-92
ACORDÃO NR. 106-06.498

V O T O

Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - Relator.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade. Tomo conhecimento do mesmo.

A questão a ser apreciada é a de se admitir ou não a possibilidade do recorrente poder retificar declaração feita anteriormente, depois de notificação o lançamento.

Retificação, no conceito de DE FLACIDO E SILVA, "...expressa a emenda ou a correção de alguma coisa para que se torne exata, perfeita (...) portanto, é a redução da coisa ao estado de exatidão, em que se deve mostrar.

Impugnação, segundo o mesmo autor, corresponde a "atacar, combater, contradizer" e "na prática forense quer exprimir todo ato de repulsa, de contestação, de contradita, praticado contra atos do adversário ou parte contrária, pelos quais se procura anular ou desfazer suas alegações ou pretensões, ou impedir que promova ato processual, demonstrado ou julgado injusto" E conclui, "E, nesse sentido, como em sentido amplo, todo ataque a ato ou alegação de outrem, intentado com o intuito de desfazê-lo ou anulá-lo."

No sentido em que está posta no artigo 147, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional (art. 616, do RIR/80), a retificação implica a iniciativa do contribuinte pretendendo alterar dado que tenha feito constar de declaração feita anteriormente.

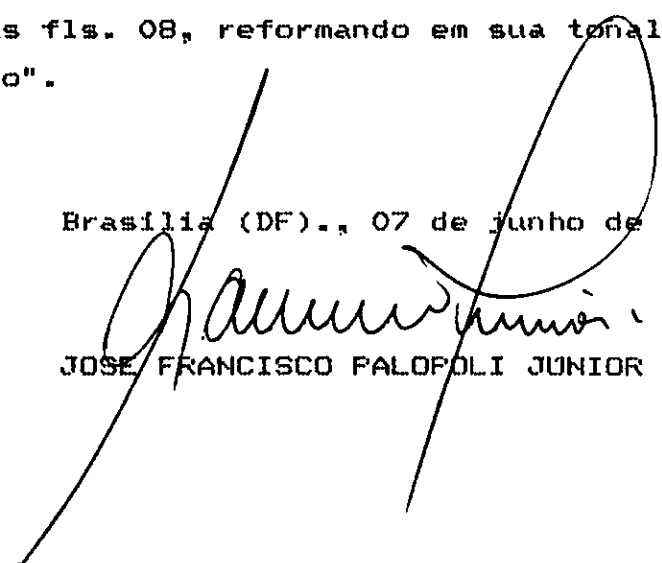
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR. 10380/011.398/91-92
ACORDÃO NR. 106-06.498

Por outro lado, a impugnação, segundo o Código Tributário Nacional (art. 145, I) é a forma que o contribuinte tem para alterar lançamento regularmente notificado. No lançamento, compete à autoridade (art. 142) "...verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, cálculo o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

A impugnação pode versar sobre qualquer um dos elementos que constituem o conteúdo do lançamento, especificados no artigo 142, por consequência, pode o impugnante atacar o cálculo do tributo.

Por todas essas razões, entendo que a decisão não pode prosperar, cabendo dar provimento ao recurso para que considerando as provas e as razões apresentadas pelo recorrente cancelar o lançamento noticiado às fls. 08, reformando em sua totalidade a decisão da autoridade "a quo".

Brasília (DF) ., 07 de junho de 1994


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR - RELATOR